

**ENTRE A HEGEMONIA E A PROTEÇÃO DE MINORIAS
RELIGIOSAS: O (DES)USO DA ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL NO STF
SOB A PERSPECTIVA DA JURIMETRIA**

**BETWEEN HEGEMONY AND THE PROTECTION OF RELIGIOUS
MINORITY: THE (NON)USE OF REASONABLE ACCOMMODATION BY
THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT FROM A JURIMETRIC
PERSPECTIVE**

Thalita Angélica Gomes Borges¹
Victor Rodrigues Nascimento Vieira²
Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua³

RESUMO: Este estudo apresenta resultados preliminares de uma análise jurimétrica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entre 2009 e 2025, com foco na identificação e aplicação do instituto da acomodação razoável no âmbito da liberdade religiosa. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão de escopo associada à coleta jurimétrica de decisões judiciais. O problema de pesquisa decorre da dificuldade inicial de localizar julgados que utilizassem explicitamente os termos “acomodações razoáveis” ou “adaptações razoáveis”, o que levou à hipótese de que esse instituto poderia estar presente na jurisprudência de forma implícita. O objetivo do estudo foi examinar em que medida a aplicação da acomodação razoável nas decisões do STF se aproxima da formulação teórica proposta por Lopes (2018). Os resultados indicam que o reconhecimento desse instituto ocorre de forma difusa e nem sempre nominalmente identificada, revelando desafios interpretativos relacionados à conciliação entre neutralidade estatal, liberdade religiosa e proteção da diversidade religiosa. O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Brasil. Processo nº2025/15752-5.

PALAVRAS-CHAVE: Acomodações razoáveis; Supremo Tribunal Federal; Análise jurimétrica; Liberdade religiosa.

ABSTRACT: This study presents preliminary findings from a jurimetric analysis of the case law of the Supreme Federal Court (STF) between 2009 and 2025, focusing on the identification and application of the legal doctrine of reasonable accommodation within the framework of religious

¹ Mestre em Direito da União Europeia. Doutoranda na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/ USP com vínculo de pesquisa FAPESP 2025/15752-5, thalitagborges@usp.

² MBA em Data Science & Analytics – USP/ESALQ. Advogado; falecom@victorvieira.adv.br.

³ Doutor e Professor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da - USP, com Livre Docência em Sociologia do Direito (2014), marciorique@usp.br.

freedom. The research was conducted through a scoping review combined with the jurimetric collection and analysis of judicial decisions. The research problem arose from the initial difficulty in locating rulings that explicitly employed the terms “reasonable accommodations” or “reasonable adaptations,” which led to the hypothesis that this legal construct might be present in the Court’s jurisprudence in an implicit manner. The objective of the study was to examine the extent to which the application of reasonable accommodation in STF decisions aligns with the theoretical framework proposed by Lopes (2018). The findings indicate that the recognition of this doctrine occurs in a diffuse manner and is not always expressly identified, revealing interpretative challenges related to reconciling state neutrality, freedom of religion, and the protection of religious diversity. This study was financed, in part, by the São Paulo Research Foundation (FAPESP), Brazil. Process Number 2025/15752-5.

KEY-WORDS: Reasonable accommodation; Brazilian Supreme Court; Jurimetric analysis; Religious freedom.

INTRODUÇÃO

Este estudo apresenta os resultados de uma análise jurimétrica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entre os anos de 2009 e 2025. Trata-se de um relatório parcial de pesquisa, voltado à análise e apreciação de resultados preliminares, integrante de uma investigação de doutorado em curso. O problema da pesquisa surge a partir da dificuldade em localizar decisões judiciais que empregassem expressamente os termos “acomodações razoáveis” ou “adaptações razoáveis” no âmbito do STF. Uma busca manual inicial no sítio eletrônico do STF retornou apenas onze processos, indicando a limitação da pesquisa baseada exclusivamente na correspondência literal de termos e levantando a hipótese de que o fenômeno investigado poderia estar presente na jurisprudência sem ser nominalmente identificado. Diante desse cenário, recorreu-se à abordagem jurimétrica, com o objetivo de ampliar o alcance da coleta de dados e possibilitar a identificação de casos potencialmente relacionados ao instituto das acomodações razoáveis.

O trabalho configura-se também como um experimento metodológico voltado à verificação da viabilidade do uso de inteligência artificial em pesquisas jurídicas empíricas, buscando compreender de que modo o conceito de acomodação razoável pode ser identificado na jurisprudência do STF, bem como mapear limites metodológicos e possibilidades de replicação da estratégia em investigações futuras, inclusive em outros tribunais. Os casos identificados abordam conflitos diversos, que vão desde pedidos de objeção de consciência no ambiente laboral até disputas sobre a presença de símbolos e ritos religiosos em repartições públicas.

Para além do mapeamento quantitativo, foi adotada uma metodologia mista. Partindo de uma extração massiva de dados via inteligência artificial, procedeu-se a uma curadoria humana detalhada para saneamento da base, excluindo-se ruídos processuais (como recursos sem análise de mérito ou pedidos de ingresso de *amicus curiae*) e temáticas fiscais (imunidade tributária), a fim de concentrar a análise no mérito dos conflitos de liberdade e discriminação.

A relevância desta análise reside na capacidade de diagnosticar, com base em evidências empíricas, se o STF tem atuado como agente garantidor da igualdade substantiva por meio da incorporação do paradigma acomodação razoável na proteção de minorias religiosas ou se, em determinados contextos, sua jurisprudência tende a consolidar uma orientação favorável à religião hegemônica⁴, contribuindo para a manutenção de configurações institucionais que perpetuam assimetrias simbólicas e enfraquecem a realização concreta do pluralismo democrático previsto na Constituição.

1. DELINEAMENTO CONCEITUAL E METODOLOGIA

Este artigo tem como objetivo geral analisar, quantitativa e qualitativamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) referente a conflitos envolvendo religião, investigando a tensão entre a aplicação de normas gerais e as particularidades de crença. O estudo busca diagnosticar se a Corte utiliza o conceito de acomodação razoável como instrumento de correção de desigualdades ou se, em contrapartida, valida manifestações de fé em espaços públicos que reforçam padrões institucionais pouco sensíveis ao pluralismo religioso.

O conceito de acomodação razoável adotado foi o de Lopes (2018). Para o autor, o mecanismo pressupõe um direito subjetivo de minorias a ajustes que não imponham ônus desproporcional à contraparte. O autor defende que com o pluralismo chegam novas demandas ao poder judiciário de grupos minoritários ou marginalizados que demandam correções. A noção de igualdade substantiva ganha novos contornos com os casos de discriminação indireta para combater os efeitos adversos e corrigir assimetrias de algumas pessoas que já se encontram em posições inferiores em relação a alguns privilegiados.

Os efeitos adversos da discriminação demandam uma correção porque os atinge de forma desproporcional. Assim, instituições buscam diminuir as distâncias entre os incluídos e excluídos.

⁴ Dados do Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, no período entre 2010 e 2022, 56,7% da população brasileira se declarou católica, 26,9% evangélica e 9,3% sem religião, evidenciando que as tradições cristãs, especialmente o catolicismo e o protestantismo evangélico, permanecem majoritárias no país.

Para que isso ocorra, como afirma Lopes (2018), não bastará apenas a aplicação da lei de forma igual. Algumas pessoas demandarão medidas redistributivas e rearranjos sociais.

Para o autor, a adaptação razoável é uma medida redistributiva. Lopes (2018) defende que é preciso desenhar um instrumento jurídico que seja capaz de enfrentar os efeitos indesejáveis decorrentes da discriminação indireta de grupos não hegemônicos na sociedade. Ele defende que a adaptação razoável tem o “potencial porquede eliminar ou reduzir as hierarquizações e subordinações existentes na sociedade. Daí que é possível haver um “empurrão” para o fomento de relações de reconhecimento pela acomodação razoável”(Lopes, 2018, p. 16).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), estabelece um modelo de laicidade que não se confunde com separação absoluta entre Estado e Religião. O art. 19, I, ao vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento, admite, contudo, a colaboração de interesse público, desde que observada a neutralidade estatal.

Trata-se de uma laicidade, conforme tem sido afirmado em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite a interação institucional com entidades religiosas para a realização de finalidades públicas, sem que isso configure confessionalidade. Essa abertura normativa revela um modelo constitucional que reconhece a dimensão pública do fenômeno religioso e autoriza mecanismos de integração compatíveis com o pluralismo (Santos Junior, 2013).

Embora a CF/88 consagre a liberdade de consciência e de crença como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito, a experiência jurisprudencial do STF demonstra que conflitos sociojurídicos envolvendo a religião continuam a tensionar a interpretação do princípio da laicidade. Em diversos contextos, normas gerais e aparentemente neutras têm produzido impactos desproporcionais sobre minorias religiosas, evidenciando situações de discriminação indireta. Nesses casos, a resposta judicial não se limita à simples ponderação entre direitos fundamentais, mas exige a análise da necessidade de medidas diferenciadas capazes de assegurar igualdade substantiva e proteção efetiva à diversidade religiosa no espaço público.

A resposta judicial a problemas de discriminação indireta tem sido denominada por “acomodação razoável” ou “adaptação razoável”, uma expressão traduzida do inglês “*reasonable accommodation*”, internalizada por meio da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em Nova York em 2007, e promulgada por meio de Decreto no Brasil em 2009. Entretanto, o ato em si de, por meio judicial, buscar dar uma resposta adequada a um caso concreto que impede a igualdade substantiva, núcleo essencial do termo, é uma medida mais longínqua no judiciário.

Adaptações razoáveis ou acomodações razoáveis ainda permanecem marcadas de imprecisões e incertezas quando aplicada juridicamente. Partindo de uma revisão de escopo, buscou-se na Biblioteca Integrada da USP trabalhos científicos que estivessem lidando especificamente com o conceito aplicado ao campo religioso.

Foi encontrada uma dissertação de mestrado e uma tese de doutorado que trabalhavam especificamente com esse termo. O debate sobre o conceito apareceu especialmente sob a ótica teórica de Eduardo Lasmar Prado Lopes (2018), tendo sido esta adotada como referencial dogmático. O objetivo então foi utilizar o conceito do autor, como um paradigma inicial para analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal no intuito de compreender melhor o que está sendo discutido neste tribunal sobre o tema e o quanto ele se aproxima do conceito de Lopes (2018).

Quanto aos objetivos específicos buscou-se inicialmente quantificar o volume de decisões judiciais no STF entre 2009 e 2025, identificando a evolução temporal, a distribuição geográfica (UF de origem) e os temas centrais (Tema) submetidos à apreciação da Corte. Após, classificar os casos quanto à existência de discriminação e, fundamentalmente, distinguir entre discriminação direta (intencional/perseguição) e discriminação indireta (impacto adverso de normas neutras), estabelecendo a base fática para a aplicação da teoria da acomodação.

Foi necessário contrastar o uso lato do termo (pedidos genéricos de ajuste ou manifestação pública de fé) com o conceito dogmático estrito proposto por Eduardo Lasmar Prado Lopes (2018), aferindo em quais situações o STF reconhece o direito subjetivo ao ajuste de conduta. A fim de avaliar se as decisões demonstram tendências de manutenção ou reforço de padrões de hegemonia religiosa (predominantemente cristã/católica) em detrimento da diversidade religiosa ou da proteção de minorias. Por fim, examinar as barreiras processuais impostas pelo Tribunal, distinguindo entre recursos que não superaram a barreira da admissibilidade e aqueles efetivamente julgados no mérito, bem como o desfecho final (provimento ou improvimento) das demandas.

1.1. Período de análise, fonte de dados e estratégia de busca com classificação via Inteligência Artificial (IA)

A construção deste estudo jurimétrico baseou-se em uma abordagem mista, combinando técnicas de extração massiva de dados via *Application Programming Interface* (API) de jurisprudência, Processamento de Linguagem Natural (PLN) via inteligência artificial e uma etapa

rigorosa de curadoria humana para saneamento e validação dos resultados. O universo da pesquisa compreende decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) proferidas no período de 30 de novembro de 2009 a 15 de agosto de 2025.

A extração dos dados foi realizada por meio da API da plataforma de busca de jurisprudência da JUIT⁵. Para garantir a captura da maior amplitude possível de conflitos envolvendo o fenômeno religioso, utilizou-se uma *query* (conjunto de palavras-chave) de busca booleana abrangente, desenhada para identificar termos-chave tanto nas ementas quanto no inteiro teor dos julgados, qual seja: “*religião*”.

O processo de Extração, Transformação e Carga (ETL) foi automatizado através da ferramenta n8n⁶, garantindo a iterabilidade sobre todas as páginas de resultados retornadas pela API da JUIT e a estruturação dos metadados processuais (Número do processo, Tipo de decisão, Data, entre outros) e das variáveis específicas de análise.

Dada a natureza não estruturada dos textos jurídicos (acórdãos e decisões monocráticas), utilizou-se Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs — especificamente Google Gemini 3 Pro Preview) para a leitura e extração de parâmetros qualitativos. Os LLMs foram instruídos, mediante *system prompts* especializados, a atuar como um jurista expert em Direito Constitucional e da Religião, classificando cada decisão quanto a variáveis de escopo, fáticas e jurídicas.

Um ponto central desta etapa foi a identificação da acomodação razoável, analisada sob duas perspectivas: a do conceito lato e a do conceito estrito proposto por Eduardo Lasmar Prado Lopes (2018). Dentro do conceito lato localizam-se quaisquer pedidos de flexibilização ou ajuste de norma por motivo religioso. Por outro lado, temos a aplicação do conceito dogmático proposto por Eduardo Lasmar Prado Lopes (2018), onde a acomodação é identificada como um direito subjetivo antidiscriminatório destinado a corrigir impactos adversos de normas neutras.

Após a estruturação automatizada, a base de dados bruta foi submetida a um processo de revisão manual e saneamento (*data cleaning*) para assegurar a consistência da amostra final. Nesta fase, foram aplicados critérios específicos de exclusão para refinar o escopo da tese.

Identificou-se, na extração inicial, a ocorrência de registros duplicados referentes ao mesmo teor decisório. Essa duplicação ocorreu, em grande parte, devido ao registro de metadados

⁵ A JUIT é uma legaltech brasileira especializada em jurimetria e inteligência de dados aplicada ao Direito. A empresa desenvolve soluções tecnológicas para a gestão e análise estratégica de acervos jurídicos, destacando-se pela sua API de Jurisprudência, uma interface de programação que permite a conexão direta com sistemas externos para a extração massiva, estruturada e atualizada de decisões judiciais de tribunais de todo o território nacional (JUIT, 2026).

⁶ O n8n é uma plataforma de automação de fluxo de trabalho (workflow automation) baseada em nós, caracterizada por ser source-available e altamente customizável. A ferramenta permite a integração entre diferentes aplicativos, bancos de dados e APIs sem a necessidade de codificação extensa (low-code), sendo utilizada neste estudo para orquestrar o processo de ETL (Extração, Transformação e Carga), automatizando a coleta de dados da JUIT, o processamento via Inteligência Artificial e a tabulação dos resultados (N8N, 2026).

distintos para um mesmo ato judicial na base de origem da JUIT, ora cadastrado com a data de julgamento, ora com a data de publicação.

Para evitar a dupla contagem e distorções estatísticas, procedeu-se à exclusão das duplicatas, mantendo-se na base de dados apenas o registro correspondente à data de julgamento, por ser o marco temporal que reflete o momento efetivo da prestação jurisdicional.

Para focar a análise no mérito dos conflitos religiosos e na aplicação substantiva do direito, foram excluídos do resultado final decisões que julgavam exclusivamente recursos de embargos de declaração sem efeitos infringentes ou alteração do mérito foram descartadas, mantendo-se a decisão principal (acórdão ou monocrática) que resolveu a lide e decisões que versavam unicamente sobre o deferimento ou indeferimento de ingresso de entidades como *amicus curiae* foram excluídas, por tratarem de questão estritamente processual sem análise do mérito da acomodação razoável.

Embora capturados pela busca inicial devido à palavra-chave "religião", optou-se pela exclusão dos casos versando exclusivamente sobre Imunidade Tributária de Templos Religiosos (art. 150, VI, 'b', da CF/88).

Isso porque se entendeu que o contencioso tributário, embora envolva entidades religiosas, discute uma limitação constitucional ao poder de tributar (imunidade) e não o conceito de acomodação razoável como mecanismo de ajuste de conduta para inclusão de minorias ou resolução de conflitos de consciência no ambiente laboral/social.

Por fim, realizou-se uma validação humana das variáveis que tratavam do escopo, da discriminação, da acomodação razoável, da admissibilidade e do mérito. No que diz respeito ao escopo, apenas as decisões que efetivamente tratavam de conflitos envolvendo liberdade religiosa, discriminação ou pedidos de adaptação de conduta foram mantidas na base analítica. Casos em que a palavra "religião" aparecia apenas de forma incidental ou em *obiter dictum* (sem relação com a *ratio decidendi*) foram segregados. A lista completa com as variáveis está no Quadro 1 seguinte.

Quadro 1 - Variáveis analisadas, perguntas formuladas e respostas possíveis

Id	Nome da variável	Pergunta formulada
1	Escopo	O caso analisado está dentro do escopo pesquisado, qual seja: o de ações judiciais envolvendo alegações de discriminação religiosa, assédio religioso, racismo religioso, intolerância religiosa, dispensa discriminatória por conta de religião contendo pedidos de reparação (danos) ou pedidos de acomodação razoável (obrigações de fazer ou não fazer), no âmbito do trabalho, emprego, instituições públicas ou privadas, escola, universidades ou dentro de empresas?
2	Tema	Qual é o tema específico ou conflito central fático-jurídico tratado no caso (descrição curta)?

3	UF de origem	Qual a Unidade da Federação de origem do caso?
4	Tipo de decisão	Qual é o tipo de decisão analisada?
5	Ano	Qual é o ano da decisão judicial?
6	Discriminação	Houve algum tipo de discriminação, assédio, racismo, intolerância ou preconceito religioso?
7	Tipo de discriminação	Qual a modalidade de discriminação identificada ou alegada no caso?
8	Natureza da discriminação	Qual foi a natureza da discriminação?
9	Acomodação razoável/ Pedido para manifestação de fé em espaço público	Houve algum pedido de acomodação razoável (ajuste de norma) ou pedido relacionado à manifestação de fé em espaço público (ex: símbolos, bíblia, monumentos) no caso analisado?
10	Tipo de acomodação razoável / Pedido para manifestação de fé em espaço público	Qual o tipo de acomodação razoável (ajuste de norma) ou pedido relacionado à manifestação de fé em espaço público constatado no caso em análise?
11	Acomodação razoável conforme Lopes	Houve reconhecimento ou aplicação de acomodação razoável religiosa, conforme o conceito proposto por Eduardo Lasmar Prado Lopes, no caso analisado?
12	Decisão com viés pró-hegemonia religiosa	A decisão demonstra uma tendência de manutenção ou reforço de padrões de hegemonia religiosa (geralmente cristã/católica) em detrimento da laicidade ou de minorias?
13	Admissibilidade	O recurso ou a ação foi conhecida/admitida pelo Tribunal para análise de mérito?
14	Mérito	Qual foi o resultado da análise de mérito (caso superada a admissibilidade)?

Fonte: Elaborado pelos autores da pesquisa (2026)

1.2. Limitações metodológicas

A pesquisa é tributária da disponibilidade dos dados na base da JUIT e da integridade de acórdãos e decisões monocráticas disponíveis na API desta provedora de serviços jurídicos. Adicionalmente, a classificação de variáveis subjetivas, como o "viés de hegemonia religiosa" ou a aplicação do "conceito teórico de Lopes", decorre da interpretação analítica dos pesquisadores sobre o teor dos julgados, sujeita às hermenêuticas próprias da análise qualitativa em Direito.

A estratégia de busca baseou-se na sintaxe exata do termo 'religião'. Por se tratar de um critério de correspondência estrita na plataforma de coleta, julgados que não continham essa palavra específica, mas que trataram do tema utilizando apenas variações morfológicas ou termos correlatos, como 'religioso', 'religiosa' ou 'religiosidade', podem não ter sido capturados pela

extração automatizada. Essa restrição lexical impõe uma ressalva quanto à exaustividade do acervo em relação às derivações linguísticas do fenômeno, embora a curadoria manual tenha buscado mitigar essa lacuna nos casos capturados.

Cumpra ressaltar a existência de uma limitação técnica relacionada à assincronia entre a prolação das decisões e a sua efetiva disponibilização nos repositórios públicos. Julgados inseridos com atraso no banco de consulta de jurisprudência do Tribunal, por vezes fora da janela de coleta diária automatizada realizada pela plataforma JUIT, podem não ter sido capturados no momento da extração. Essa eventual lacuna amostral decorre tanto do descompasso temporal no fluxo de envio de dados pelo próprio ente judiciário quanto de restrições de varredura retroativa inerentes à arquitetura de dados da provedora da API de jurisprudência, de modo que o corpus analisado reflete o acervo consolidado e acessível na ferramenta até a data de corte da pesquisa e no momento em que foi feita a extração pelos pesquisadores via API.

É imperioso destacar também as particularidades do uso de Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs) na estruturação de dados jurídicos. O processamento automatizado via Inteligência Artificial Generativa opera sob uma lógica probabilística e estocástica, e não determinística. Conseqüentemente, a extração de informações pode apresentar imprecisões semânticas ou desvios inferenciais sutis, inerentes à tecnologia, sobretudo na interpretação de conceitos jurídicos subjetivos ou em textos com ambiguidades sintáticas.

Por fim, a recorrência da categoria 'N/A' (Não Aplicável/Não Identificado/ *Not Available*) nos resultados (gráficos) reflete a opção metodológica por uma extração de dados estritamente documental, adstrita ao teor textual das decisões. Frequentemente, os documentos judiciais não explicitam todas as variáveis investigadas, especialmente em julgamentos de cunho processual. Para resguardar a integridade científica e evitar inferências equivocadas ou presunções sem lastro fático, optou-se por tabular como 'N/A' todas as ocorrências em que a informação não constava expressamente no corpo do julgado analisado.

2. RESULTADOS

Nesta seção, apresentam-se os dados consolidados e a análise descritiva das variáveis extraídas da jurisprudência do STF. O exame dos resultados reflete o rigoroso processo de saneamento metodológico descrito anteriormente, priorizando a consistência dogmática sobre o volume bruto de dados.

A triagem inicial dos dados, realizada a partir da busca ampla pela palavra-chave "religião" e submetida ao crivo da curadoria manual, permitiu distinguir os processos onde a temática religiosa figurava como elemento central do conflito fático-jurídico daqueles em que aparecia apenas de forma incidental ou periférica. Para a classificação positiva ("Sim"), foram considerados estritamente os casos envolvendo discriminação religiosa, racismo religioso, conflitos de liberdade religiosa contra normas estatais, disputas sobre símbolos em repartições públicas e pedidos de escusa de consciência. Em contrapartida, foram classificados como fora do escopo ("Não") os processos de extradição sem alegação de perseguição religiosa, demarcações de terras indígenas de cunho estritamente fundiário, crimes comuns sem motivação religiosa, além das exclusões deliberadas de casos de imunidade tributária e questões puramente processuais (como *amicus curiae*, a "CPI dos Maus Tratos" e exposições artísticas).

A análise quantitativa revela que, do universo total de 289 decisões submetidas ao crivo final, 203 (aproximadamente 70%) foram descartadas por não tratarem do mérito substantivo da liberdade religiosa ou acomodação. O corpus efetivo da análise concentra-se, portanto, em 86 decisões, que constituem o núcleo duro da controvérsia constitucional sobre o tema no período analisado. Essa redução significativa valida a importância da metodologia de saneamento adotada: ao eliminar ruídos como as discussões sobre imunidade tributária e menções incidentais, isolou-se uma amostra altamente qualificada para investigar a aplicação da teoria das acomodações razoáveis e as tensões entre laicidade e hegemonia religiosa.

2.1. Temas

A categorização temática dos conflitos revela a diversidade de frentes em que a liberdade religiosa tensiona o ordenamento jurídico. A classificação, realizada manualmente para garantir precisão dogmática, agrupou os casos conforme o núcleo da disputa fática. Considerando os 10 temas com mais casos, destacam-se, no topo da litigância, questões envolvendo a realização de provas ou cumprimento de deveres funcionais por sabatistas (11 casos) e os crimes de injúria racial/religiosa e discriminação (11 casos), evidenciando dois polos distintos de demanda: de um lado, o pedido de acomodação para o exercício da fé (escusa de consciência); de outro, a busca pela repressão penal da intolerância, consoante Gráfico 1.

Gráfico 1: Tema (10 principais)



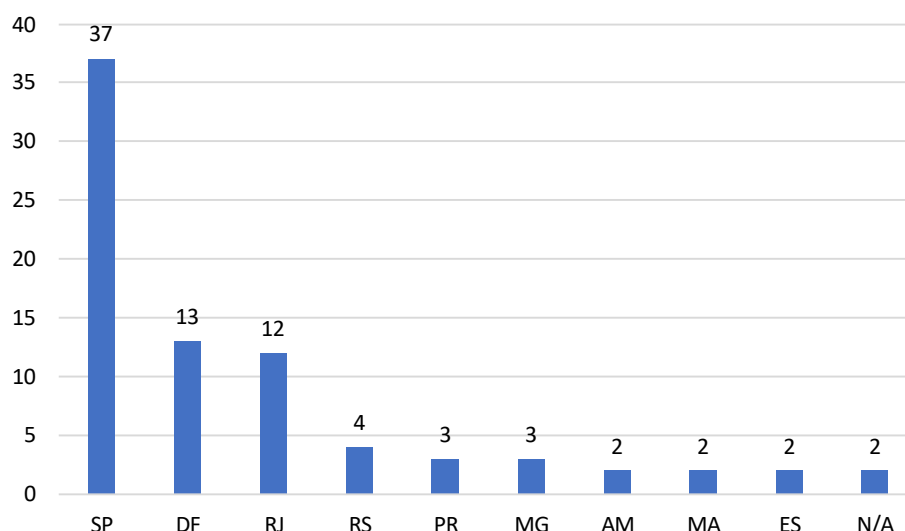
Fonte: Elaborado pelos autores da pesquisa (2026)

A pulverização dos demais temas demonstra a capilaridade do fenômeno religioso na vida pública. Observa-se uma incidência relevante de casos envolvendo a interface entre Estado e Religião, como a leitura da Bíblia em câmaras municipais (4 casos), a presença de símbolos religiosos em repartições públicas (4 casos somados) e o ensino religioso (2 casos). Nota-se também a emergência de conflitos contemporâneos, como o embate entre liberdade de expressão religiosa e transfobia (4 casos) e as disputas sobre proibição de cultos durante a pandemia (3 casos), indicando que a Corte é cada vez mais instada a arbitrar os limites da fé em face de direitos de terceiros ou de questões de saúde pública.

2.2. UF de origem

A distribuição geográfica dos processos reflete, em grande medida, a concentração populacional e econômica do país, mas também aponta para centros de ativismo judicial específico. O estado de São Paulo lidera isoladamente com 37 casos (43% do total), seguido pelo Distrito Federal (13 casos) e Rio de Janeiro (12 casos). A presença expressiva do DF deve ser interpretada com cautela, pois frequentemente reflete a sede de tribunais superiores (STJ, TST) de onde originam-se os recursos, ou ações de controle concentrado contra leis federais, e não necessariamente conflitos locais, conforme Gráfico 2.

Gráfico 2: UF de origem



Fonte: Elaborado pelos autores da pesquisa (2026)

A baixa representatividade de outros estados, com a maioria apresentando entre 1 e 4 casos, sugere que a judicialização constitucional da liberdade religiosa ainda é um fenômeno concentrado no eixo Sul-Sudeste-Brasília. Isso pode indicar tanto uma disparidade no acesso à justiça qualificada para levar tais temas ao STF quanto a existência de soluções locais que não chegam à última instância. Ademais, a reduzida incidência de casos oriundos de diversas unidades federativas, como a Bahia (apenas 1 caso implícito no rol geral), em um país marcado por ampla diversidade cultural e religiosa, evidencia a necessidade de investigação empírica mais aprofundada sobre a distribuição territorial dos litígios, sem que se possa inferir, a priori, a ausência ou invisibilidade de conflitos em determinadas regiões.

2.3. Tipo de decisão

A análise do tipo de provimento judicial revela um dado contundente sobre a dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal nesta matéria: a esmagadora predominância de decisões monocráticas. Dos 86 casos analisados, 76 (88%) foram decididos individualmente pelo Ministro Relator, enquanto apenas 10 (12%) foram submetidos ao crivo colegiado (Acórdão).

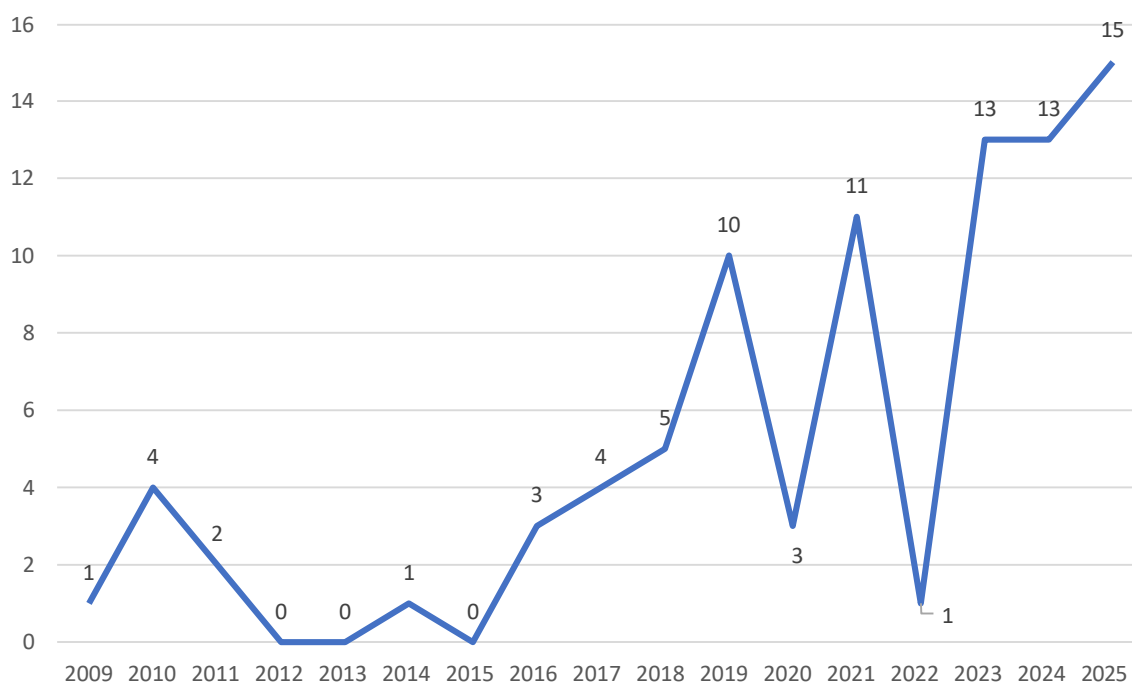
Esse cenário indica que a jurisprudência constitucional sobre liberdade religiosa e acomodações razoáveis está sendo construída, majoritariamente, por meio do filtro individual dos ministros, muitas vezes aplicando jurisprudência defensiva (negativa de seguimento) ou resolvendo o mérito sem o amplo debate do Plenário ou das Turmas. A baixa taxa de colegialidade

pode dificultar a consolidação de precedentes robustos e uniformes sobre a aplicação da teoria das acomodações razoáveis, tornando a sorte do jurisdicionado dependente da distribuição do relator.

2.4. Ano

A evolução temporal da litigância demonstra um crescimento vertiginoso do tema na pauta da Corte nos últimos anos. Enquanto a década de 2010 a 2020 apresenta uma distribuição esparsa e irregular, observa-se uma ruptura de padrão a partir de 2021 (11 casos), culminando em um pico sustentado no triênio mais recente: 2023 (13 casos), 2024 (13 casos) e 2025 (15 casos até agosto), como se observa no Gráfico 3.

Gráfico 3 - Ano da decisão



Fonte: Elaborado pelos autores da pesquisa (2026)

Este aumento expressivo, mais de 47% de todo o acervo concentra-se nos últimos três anos, sugere que os conflitos religiosos deixaram de ser questões laterais para se tornarem centrais no debate constitucional brasileiro contemporâneo. Fatores como a polarização política com viés religioso, a judicialização de pautas de costumes e a reação de minorias a discursos de ódio podem

explicar essa tendência de alta, demandando do STF uma postura cada vez mais ativa na definição das fronteiras da laicidade e da acomodação.

2.5. Discriminação

Esta variável buscou identificar se, na narrativa fática ou na fundamentação jurídica da decisão, houve o reconhecimento ou a alegação expressa da ocorrência de discriminação religiosa. Os dados mostram uma prevalência significativa da presença do fenômeno discriminatório no cerne das disputas levadas ao Supremo: em 62 casos (72% do total), a discriminação foi elemento central da lide, enquanto em 22 casos (25,6%) ela não foi configurada ou alegada nos moldes estritos da pesquisa.

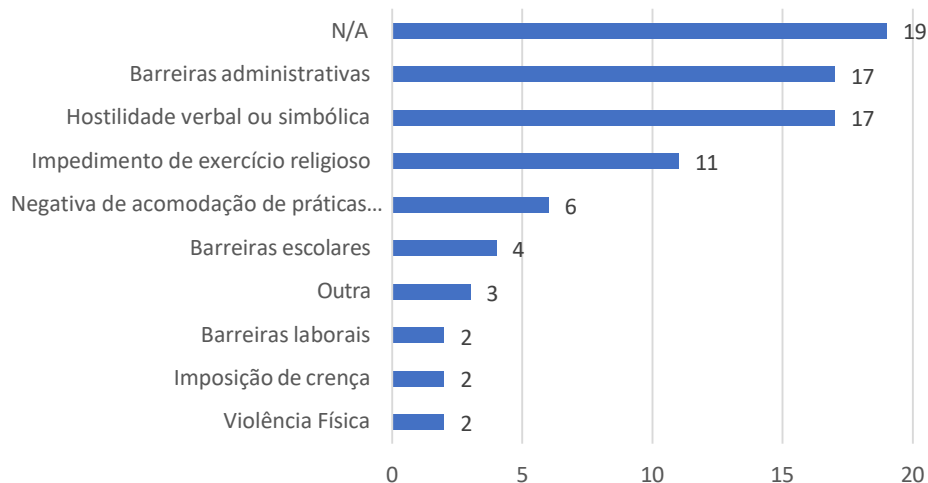
O alto índice de casos classificados como "Sim" reforça a hipótese de que a liberdade religiosa no Brasil, longe de ser pacífica, é um terreno fértil para violações de direitos. A predominância desse marcador indica que o STF não está apenas dirimindo conflitos abstratos sobre laicidade, mas enfrentando situações concretas onde a identidade religiosa de indivíduos ou grupos foi, de alguma forma, fator de exclusão, prejuízo ou tratamento diferenciado negativo, exigindo a intervenção da tutela constitucional.

2.6. Natureza da discriminação

Ao qualificar a forma como a discriminação se materializa, a análise revela as múltiplas faces da intolerância e da exclusão. As duas categorias mais frequentes empatam no topo do ranking: Hostilidade verbal ou simbólica (17 casos) e Barreiras administrativas (17 casos). Seguem-se o Impedimento de exercício religioso (11 casos) e a Negativa de acomodação de práticas religiosas (6 casos). As barreiras escolares, laborais e a violência física aparecem com menor frequência, mas compõem o quadro da violação de direitos.

Este panorama evidencia duas frentes distintas de conflito. A "Hostilidade verbal ou simbólica" remete majoritariamente à discriminação direta, manifestada em discurso de ódio, ofensas e ataques à honra, frequentemente na esfera criminal ou cível (danos morais), nos termos do Gráfico 4.

Gráfico 4 - Natureza da discriminação



Fonte: Elaborado pelos autores da pesquisa (2026)

Já as "Barreiras administrativas" (ex: editais de concurso, regras de funcionamento de repartições) e o "Impedimento de exercício religioso" apontam, em muitos casos, para a discriminação indireta estatal, onde a burocracia ou a norma geral colidem com a prática da fé. É sobre este segundo grupo que a teoria das acomodações razoáveis deve incidir com maior vigor para remover os obstáculos institucionais à plena liberdade religiosa.

2.7. Acomodação razoável / Pedido de manifestação de fé na esfera pública

Esta variável foi desenhada para capturar, em sentido lato, qualquer pretensão deduzida em juízo que envolvesse o ajuste de uma norma geral ou a validação de uma prática religiosa na esfera pública. O universo de análise abrangeu desde os pedidos clássicos de escusa de consciência (ex: guardadores de sábado) até disputas sobre a presença de símbolos religiosos em repartições estatais. Os dados revelam que, em 50 casos (58% da amostra), houve efetivamente um pleito de acomodação ou de manifestação de fé, enquanto em 34 casos essa demanda não se configurou, tratando-se de outros conflitos religiosos.

A predominância de casos afirmativos indica que o STF se tornou um palco central para a disputa sobre os limites da incidência da regra jurídica neutra sobre a conduta religiosa. Contudo, ao agrupar tanto os pedidos de minorias vulneráveis (que buscam existir sem penalidades) quanto os pleitos de grupos majoritários (que buscam ocupar o espaço público), percebe-se que a Corte lida com dois fenômenos distintos sob o mesmo guarda-chuva da "liberdade religiosa": a proteção da diversidade (acomodação estrita) e a afirmação de poder cultural (hegemonia).

2.8. Tipo de acomodação razoável / Pedido de manifestação de fé na esfera pública

A tipologia dos pleitos submetidos ao Supremo Tribunal Federal revela as diferentes dimensões em que a prática religiosa interage com a ordem jurídica estatal. Ao desagregar os dados e excluir os 36 casos classificados como "N/A" (onde não houve pedido específico desta natureza), observa-se que a categoria predominante foi a "Realização de práticas, rituais, exposição de símbolos ou textos religiosos em espaços públicos", contabilizando 17 ocorrências. Em segundo lugar, destaca-se a "Flexibilização de horários e datas", com 12 casos, seguida pelos pedidos de "Flexibilização nos deveres funcionais por objeção de consciência" e "Flexibilização de normas internas", ambos com 4 registros cada, como se nota no Gráfico 5.

Gráfico 5: Tipo de acomodação razoável / pedido para manifestação de fé em espaço público em sentido amplo



Fonte: Elaborado pelos autores da pesquisa (2026)

A prevalência de litígios envolvendo rituais e símbolos em espaços públicos sugere que uma parcela significativa da judicialização não busca a "acomodação" no sentido de proteção de minorias contra o impacto adverso de normas neutras, mas sim a validação estatal de manifestações

religiosas, frequentemente de caráter hegemônico. Por outro lado, a presença expressiva de pedidos de flexibilização temporal (horários e datas) demonstra a persistência dos conflitos envolvendo guardadores de dias sagrados (sabatistas). Essa dicotomia evidencia que a Corte atua simultaneamente em duas frentes: como árbitra da laicidade estatal frente à ocupação do espaço público e como garantidora de ajustes para indivíduos cujas obrigações religiosas colidem com a rotina civil.

2.9. Acomodação razoável conforme Lopes (2018)

Neste tópico, aplicou-se o filtro dogmático estrito proposto por Lopes (2018), que define a acomodação razoável como um direito subjetivo antidiscriminatório, destinado a corrigir o impacto adverso de normas neutras sobre grupos minoritários. O contraste com os dados gerais é notável: enquanto 50 casos envolviam pedidos amplos de ajuste ou manifestação (vide item 4.9), apenas 17 casos (19,7% do total) preencheram os requisitos teóricos para serem classificados como acomodação razoável no sentido técnico-jurídico do termo.

Esse abismo entre o conceito lato (50 casos) e o conceito estrito (17 casos) demonstra que a maior parte das demandas que chegam ao STF sob a roupagem de "liberdade religiosa" não trata da proteção de minorias contra discriminações indiretas. Pelo contrário, muitos casos versam sobre privilégios, manutenção de símbolos majoritários ou disputas políticas. O baixo número de acomodações razoáveis "stricto sensu" alerta para a subutilização ou o desconhecimento deste instituto como ferramenta de igualdade material no Brasil, ou ainda, para a dificuldade de acesso à justiça constitucional por parte das minorias que dele mais necessitam.

2.10. Decisão com viés pró-hegemonia religiosa

A variável qualitativa sobre o viés hegemônico buscou identificar se a decisão judicial, ao resolver o conflito, tendeu a reforçar ou manter padrões da religiosidade dominante (cristã/católica) em detrimento da laicidade estrita ou da proteção de minorias. Os dados mostram que, dos casos onde essa análise foi pertinente (excluindo-se os 39 "N/A"), houve um equilíbrio tenso: 21 decisões apresentaram viés pró-hegemonia, enquanto 26 decisões não apresentaram tal viés (adotando postura mais laica ou protetiva da minoria).

A presença de 21 decisões com viés pró-hegemonia é um dado empírico relevante. Ele sugere que, em parcela significativa dos casos, o STF valida a ocupação do espaço público pela fé

majoritária (sob argumentos de "tradição cultural" ou "história nacional"), em vez de atuar como tribunal contramajoritário. Isso corrobora a análise do item 4.10, onde a realização de práticas, rituais, exposição de símbolos ou textos religiosos em espaços públicos se mostrou frequente. O resultado indica que a Corte oscila entre uma laicidade, que muitas vezes beneficia o status quo religioso, e uma postura de contenção, sem ainda consolidar uma doutrina clara de neutralidade estatal.

Uma questão metodológica relevante refere-se à amostra excluída, composta por 39 decisões classificadas como "N/A", decorrentes de situações de inadmissibilidade processual. Poder-se-ia indagar se tais casos poderiam, de algum modo, ser interpretados como manifestações implícitas de decisões favoráveis à hegemonia religiosa.

Entretanto, como o objetivo da análise foi examinar o impacto das decisões efetivamente admitidas e apreciadas no mérito, qualquer tentativa de classificar as decisões inadmitidas como pró-hegemonia religiosa correria o risco de gerar inferências especulativas, uma vez que não houve enfrentamento material da controvérsia pelo Tribunal.

Ainda assim, a inadmissibilidade não pode ser completamente desconsiderada na análise. Do ponto de vista institucional, o filtro de admissibilidade constitui um mecanismo relevante de acesso à jurisdição constitucional, podendo influenciar quais tipos de conflitos chegam efetivamente a ser analisados pelo Tribunal. Assim, ainda que não seja metodologicamente adequado atribuir a essas decisões uma posição substantiva quanto à hegemonia religiosa, a própria ocorrência reiterada de inadmissibilidades pode revelar barreiras estruturais de acesso à justiça constitucional, aspecto que será examinado na seção seguinte.

2.11. Admissibilidade

A barreira da admissibilidade nos tribunais superiores é um filtro rigoroso, e os dados revelam como isso impacta a judicialização da liberdade religiosa. Do universo de 86 decisões analisadas, 49 casos (57%) ultrapassaram os requisitos processuais e foram admitidos para análise de mérito, enquanto 37 casos (43%) não foram conhecidos. Esse índice de não conhecimento é expressivo e indica que quase metade dos conflitos religiosos que batem à porta do STF esbarra em obstáculos formais antes mesmo de ter a questão de fundo debatida.

A alta taxa de inadmissibilidade pode ser explicada, em parte, pela natureza recursal da maioria das ações, onde incidem óbices como a ausência de repercussão geral, o reexame de fatos e provas ou a ofensa reflexa à Constituição. Esse dado sugere que, para muitos jurisdicionados, a

"acomodação razoável" ou a proteção contra discriminação religiosa acaba sendo definida, na prática, pelas instâncias ordinárias, já que o acesso à Corte Constitucional é frequentemente barrado por questões técnicas, impedindo a uniformização da jurisprudência sobre o tema.

3. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS E LEVANTAMENTO DE NOVAS HIPÓTESES

A análise das 86 decisões do STF que abordam o tema da religião e entraram no escopo da pesquisa, demonstraram dados importantes para o início de um levantamento mais aprofundado sobre o que é o conceito de acomodação razoável no Brasil e como ele tem sido aplicado pelo tribunal. As tentativas de projeção de moralidades religiosas no espaço público institucional chamaram à atenção em vários pedidos que chegaram até a Corte. Entre elas, destacam-se controvérsias envolvendo manifestações religiosas em câmaras municipais, proposições legislativas inspiradas por fundamentos confessionais e disputas acerca da presença simbólica ou normativa de referências religiosas em órgãos estatais. Tais ocorrências corroboram a observação de Ponzilacqua (2016, p. 1036), segundo a qual “[...]as organizações religiosas atuam muitas vezes em campos que são eminentemente campos estatais ou de controle de instituições públicas”. O fenômeno indica que o debate não se restringe à proteção individual da liberdade de crença, mas envolve disputas mais amplas sobre os limites da influência religiosa na formulação de leis e na execução de políticas públicas, tensionando continuamente a interpretação constitucional da laicidade.

O objetivo principal desta pesquisa foi delimitar como tem sido empregado o conceito de acomodação razoável pelo STF. Houve uma dificuldade em definir o conceito de acomodação razoável após a análise e leitura das decisões, porque, de acordo com Lopes (2018), a acomodação razoável só pode ser utilizada em casos de discriminação indireta, ou seja, ela é utilizada para reparar a situação de injustiça sofrida por uma minoria. Portanto, ela leva em consideração a situação de desigualdade que a parte sofre contra uma conduta seguida pela maioria, que é tida como “norma”, vista como neutra. É visível que não se trata de um pedido de acomodação razoável quando o conflito gerado é uma discriminação direta. Por isso, durante a análise dos conflitos que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF), aqueles relacionados à discussão sobre os limites da manifestação da fé no espaço público apresentaram maiores desafios práticos para a investigação.

3.1. A utilização do dever de acomodação razoável no caso dos pedidos de manifestação da fé no espaço público segundo Lopes (2018)

No caso da leitura das bíblias na câmara dos vereadores foram encontradas 5 decisões Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1506381 de João Pessoa/PB (Brasil, 2024b); ARE 1493095 de Artur Nogueira/SP (Brasil, 2024a); Recurso Extraordinário (RE) 1555308 de Tupã/SP (Brasil, 2025c); ARE 1553687 de Sorocaba/SP (Brasil, 2025b); ARE 1529184 de Bauru/SP (Brasil 2025a), a maioria delas provenientes do estado de São Paulo. Todas foram admitidas tendo sido três recursos improvidos (Bauru/SP, Sorocaba/SP e João Pessoa/PB e dois providos Artur Nogueira/SP e Tupã/SP.

A análise das decisões revela uma distinção relevante estabelecida pelo tribunal. Nos casos em que os recursos foram improvidos, as normas municipais previam a obrigatoriedade da leitura da Bíblia nas sessões legislativas. Já nos casos em que os recursos foram providos, a leitura de trechos bíblicos ou a invocação de referências religiosas antes das sessões era prevista de forma facultativa, sendo tratada como uma manifestação religiosa opcional no espaço institucional.

Essa diferenciação permitiu a construção de uma tipologia analítica entre três situações distintas: (i) imposição normativa de prática religiosa, (ii) eventuais restrições à manifestação religiosa e (iii) demandas voltadas à ampliação de formas de expressão religiosa no espaço público. Nos casos analisados envolvendo os municípios de Sorocaba/SP (ARE 1553687) e Bauru/SP (ARE 1529184), por exemplo, havia legislação municipal que tornava obrigatória a leitura da Bíblia nas sessões legislativas, circunstância que levou a declaração de inconstitucionalidade dessas normas pelo STF.

No julgamento do RE 1555308, relativo à Câmara Municipal de Tupã/SP, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF adotou interpretação segundo a qual o regimento interno da casa legislativa poderia admitir, de forma facultativa, a invocação da expressão “Sob a proteção de Deus iniciamos os trabalhos legislativos de hoje”, bem como permitir a leitura de trechos da Bíblia ou de outros textos de natureza religiosa ou filosófica, desde que tais práticas não assumissem caráter obrigatório.

Em linha com o raciocínio desenvolvido pela Corte, entende-se que a imposição normativa de uma prática religiosa em ambiente institucional configura violação aos princípios da laicidade e da neutralidade estatal. A facultatividade da manifestação religiosa, por sua vez, foi interpretada pelo tribunal como expressão da liberdade religiosa, desde que não se converta em imposição institucional.

Entretanto, à luz da teoria do dever de acomodação razoável proposta por Lopes (2018), esses casos apresentam particularidades. Em sua formulação clássica, as acomodações razoáveis costumam estar associadas à remoção de barreiras que afetam desproporcionalmente minorias religiosas em contextos institucionais ou empresariais. Nos casos analisados, contudo, as demandas são formuladas, em grande medida, por tradições religiosas historicamente predominantes no contexto brasileiro, que já dispõem de diversas formas de reconhecimento simbólico e proteção jurídica no espaço público.

Isso se evidencia, por exemplo, pela presença de feriados religiosos no calendário oficial, pela presença de símbolos religiosos em repartições públicas e pela oferta de ensino religioso facultativo nas escolas públicas. Nesse contexto, as demandas analisadas parecem estar mais relacionadas à proteção ou ampliação de determinadas formas de expressão religiosa no espaço institucional do que propriamente à remoção de barreiras estruturais ao exercício da liberdade religiosa. Ainda assim, o conceito de acomodação razoável pode oferecer uma lente analítica relevante para examinar como o Estado deve lidar com manifestações religiosas concorrentes em ambientes institucionais. A partir dessa perspectiva, a questão central desloca-se da mera possibilidade de manifestação religiosa para o modo como o poder público assegura condições de igualdade simbólica entre diferentes crenças e convicções.

Sob esse enfoque, seria possível imaginar interpretações que preservem a liberdade de manifestação religiosa individual sem implicar a utilização de estruturas institucionais do Estado para a promoção de práticas religiosas específicas. Nesse sentido, manifestações religiosas pessoais, como momentos de silêncio, uso de símbolos religiosos individuais ou orações realizadas de forma privada, poderiam ser compatibilizadas com o princípio da neutralidade estatal sem transformar o espaço institucional em veículo de expressão de uma tradição religiosa específica.

Essa distinção entre manifestação religiosa individual e manifestação religiosa institucional pode contribuir para o aprofundamento do debate sobre os limites da liberdade religiosa no espaço público. Afinal, a ampliação de determinadas manifestações religiosas em ambientes institucionais suscita questionamentos sobre sua compatibilidade com a diversidade religiosa existente na sociedade. Nesse contexto, busca-se evitar que a legítima possibilidade de expressar a fé, muitas vezes associada a tradições culturais consolidadas, resulte na utilização de estruturas institucionais do Estado de maneira incompatível com a imparcialidade que se espera da atuação estatal.

Essa preocupação encontra eco na literatura recente sobre igualdade religiosa e laicidade, que tem destacado a necessidade de reavaliar os parâmetros de colaboração entre Estado e religião à luz do princípio republicano. Como observam Corrêa e Kinchescki (2025), quando determinadas

práticas passam a ser reiteradamente associadas à atuação institucional do Estado, a colaboração pode deixar de assumir um caráter republicano para adquirir feições de privilégio. Nesse sentido, os autores argumentam que a igualdade religiosa exige uma inversão do ônus argumentativo: não caberia mais à sociedade demonstrar que determinada medida compromete a laicidade, mas ao próprio Estado demonstrar que sua colaboração com entidades religiosas não compromete a equidistância exigida pelo princípio republicano. Assim como a liberdade impõe limites à coerção estatal, a igualdade também impõe limites à parcialidade cultural (Corrêa e Kinchescki, 2025, p. 20-21).

A partir dessa perspectiva, abre-se espaço para questionamentos adicionais acerca da forma como as manifestações religiosas são acolhidas no espaço institucional. Como hipótese analítica, pode-se indagar, por exemplo, se manifestações associadas a tradições religiosas minoritárias receberiam tratamento semelhante. Tome-se o caso do Filá, chapéu tradicionalmente utilizado no Candomblé por pessoas em processo de iniciação religiosa. Caso um indivíduo comparecesse a uma sessão legislativa utilizando esse elemento ritualístico, sua presença seria acolhida da mesma forma que manifestações religiosas associadas a tradições majoritárias?

Questões dessa natureza apontam para uma dimensão adicional da liberdade religiosa: não apenas o direito de manifestar publicamente a fé, mas também a garantia de que o espaço público permaneça aberto à diversidade de crenças e convicções, incluindo o direito de não professar qualquer religião.

Nesse contexto, a literatura especializada (Lopes, 2018; Corrêa e Kinchescki, 2025) tem destacado que práticas institucionais aparentemente neutras podem produzir efeitos simbólicos de inclusão ou exclusão entre diferentes tradições religiosas. Ainda que não haja sanção formal para quem discorde dessas práticas, a repetição institucional de determinados símbolos religiosos pode contribuir para a consolidação de referências culturais associadas a uma tradição específica.

Por essa razão, a análise desses casos sugere a necessidade de aprofundar o debate sobre os impactos simbólicos de manifestações religiosas em espaços institucionais do Estado. Essa agenda de pesquisa pode contribuir para compreender em que medida práticas facultativas, ainda que compatíveis com a liberdade religiosa, podem gerar efeitos diferenciados sobre o reconhecimento público de diferentes crenças.

Nesse sentido, a abordagem das acomodações razoáveis, na linha proposta por Lopes (2018), pode oferecer instrumentos analíticos úteis para avaliar como o Estado pode conciliar liberdade religiosa, neutralidade institucional e pluralismo religioso em contextos concretos. A partir dessa perspectiva, abre-se um campo promissor para investigações empíricas no Direito

capazes de examinar como tais decisões judiciais foram implementadas na realidade institucional brasileira e quais são seus impactos sobre minorias religiosas e ateus.

CONCLUSÃO

Este estudo buscou examinar o conceito de adaptação razoável, ou acomodação razoável, tal como vem sendo mobilizado nas decisões do Supremo Tribunal Federal, investigando em que medida sua aplicação se aproxima da formulação teórica proposta por Lopes (2018).

Como resultado, verificou-se que a aplicação desse instituto no contexto brasileiro envolve desafios interpretativos relevantes, oscilando entre o reconhecimento de direitos de grupos vulnerabilizados e a gestão de práticas religiosas consolidadas em espaços públicos historicamente marcados pela presença de tradições religiosas predominantes.

Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal tem atuado como garantidor da igualdade substantiva ao adotar interpretações compatíveis com a lógica da acomodação razoável descrita por Lopes (2018), sobretudo em casos envolvendo discriminação religiosa indireta. Ao mesmo tempo, a análise da jurisprudência revela situações em que a tese das acomodações razoáveis ainda não é mobilizada de maneira explícita, especialmente em controvérsias relacionadas à presença de manifestações religiosas associadas a tradições majoritárias no espaço institucional.

Esse cenário aponta para um desafio interpretativo relevante, como a construção de uma compreensão da laicidade que seja capaz de conciliar neutralidade estatal, liberdade religiosa e proteção da diversidade religiosa no espaço público. Em outras palavras, trata-se de desenvolver parâmetros que permitam compatibilizar o respeito às tradições culturais com a promoção de uma igualdade substantiva entre diferentes crenças e convicções, especialmente considerando os impactos contemporâneos de desigualdades historicamente construídas.

A quantidade de decisões identificadas envolvendo discriminação religiosa direta indica que os conflitos sociojurídicos nessa esfera são concretos e recorrentes. Nesse sentido, a judicialização dessas controvérsias sugere que o campo religioso brasileiro é marcado por tensões institucionais que demandam respostas jurídicas cada vez mais sensíveis às dinâmicas de pluralismo religioso presentes na sociedade.

Diante desse quadro, uma agenda de pesquisa relevante consiste em investigar de forma mais aprofundada os efeitos práticos das decisões judiciais sobre a pluralidade e a diversidade religiosa. Pesquisas empíricas podem contribuir para compreender como essas decisões são

implementadas na prática institucional e quais impactos produzem sobre diferentes grupos religiosos e não religiosos.

Nesse sentido, investigações empíricas em espaços institucionais locais, como câmaras municipais, podem constituir um caminho promissor para compreender como as decisões judiciais são traduzidas no cotidiano das instituições públicas. Metodologias de caráter descritivo e qualitativo, como relatos de experiência e estudos de caso, podem contribuir para identificar se determinadas práticas institucionais associadas à manifestação religiosa produzem efeitos distintos sobre grupos religiosos majoritários e minoritários.

Essas investigações também podem ajudar a esclarecer se determinadas práticas compreendidas como formas de acomodação religiosa correspondem, de fato, à lógica de proteção de grupos em situação de desvantagem descrita por Lopes (2018), ou se representam antes mecanismos de reconhecimento institucional de tradições religiosas majoritárias. A partir desse diálogo entre teoria, jurisprudência e pesquisa empírica, torna-se possível avançar na construção de parâmetros interpretativos capazes de fortalecer a proteção da liberdade religiosa, da diversidade religiosa e do direito de não crer no contexto constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Censo 2022: católicos seguem em queda; evangélicos e sem religião crescem no país**. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43593-censo-2022-catolicos-seguem-em-queda-evangelicos-e-sem-religiao-crescem-no-pais>. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1493095 SP**. Relator Min. Edson Fachin. Decisão monocrática. Julgado em: 12 jun. 2024. Acórdão Eletrônico: DJe-s/n, divulgado 12 jun. 2024, public. 13 jun. 2024. 2024a

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1506381 PB**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 16-08-2024. Decisão Monocrática. Acórdão Eletrônico: DJe-sn, divulgado 16/08/2024, public. 19 ago. 2024.2024b

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1529184 SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Decisão monocrática. Julgado em: 19 dez. 2024. Acórdão Eletrônico: DJe-s/n, divulgado 19 dez. 2024, public. 7 jan. 2025. 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1553687 SP**. Relator: Min. André Mendonça. Decisão monocrática. Julgado em: 10 jun. 2025. Acórdão Eletrônico: DJe-s/n, divulgado 10 jun. 2025, public. 11 jun. 2025.2025b.

BORGES, T.A.G.; VIEIRA, V.R.N.; PONZILACQUA, M.H.P.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1555308 SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 1 jul. 2025. Decisão Monocrática. Acórdão Eletrônico: DJe-s/n, divulgado 2 jul. 2025, public. 3 jul. 2025.2025c.

CORRÊA, Caetano Dias; KINCHESCKI, Daniel Rodrigues. **Laicidade à brasileira: os impulsos de cristianização do direito público e as assimetrias da liberdade de religião ou crença no Brasil no século XXI**. Revista Latinoamericana de Derecho y Religión, v. 11, n. 2, 2025. Disponível em: <https://revistalatederechoyreligion.uc.cl/index.php/RLDR/article/view/98242/73454>. Acesso em: 10 jan. 2026.

JUIT. **API de Jurisprudência**: integre a maior base de dados jurídicos do Brasil direto na sua aplicação. 2026. Disponível em: <<https://juit.com.br/descubra/api-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 12 fev. 2026.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. **Adaptação Razoável: a Correção dos Efeitos da Discriminação Indireta no Ponto Médio entre Igualdade e Reconhecimento**. 2018. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9848>>. Acesso em: 09 dez. 2025.

N8N. **Workflow automation**: build complex automations 10x faster. 2026. Disponível em: <<https://n8n.io/>> Acesso em: 12 fev. 2026.

PONZILACQUA, M. H. P. **Direito E Religião: Conflitos Entre Liberdades, Desafios Sociojurídicos E Judicialização**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí- (SC), v. 21, n. 3, p. 1017–1041, 2016. DOI: 10.14210/nej.v21n3.p1017-1041. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9690>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Liberdade religiosa e o contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho**. Niterói, RJ. Impetus, 2013, 488 p.